

PROJETO DE LEI Nº1.876, DE 1999

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 163

1- Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº1.876, de 1999:

"Art. 3º.....

XVII - salgado ou marismas tropicais hiper-salinos: áreas situadas em regiões com freqüências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 a 150 partes por mil, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.

XVIII - apicum: áreas de solos hiper-salinos situadas nas regiões entre-marés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 partes por mil desprovidos de vegetação vascular."

2 - Dê-se a seguinte à alínea g do inciso IV do art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº1.876, de 1999:

"Art. 3º.....

IV

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes para projetos cujos recursos hídricos são parte integrantes e essenciais da atividade."

3 - Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº1.876, de 1999:

"Art. 4º

§ 1º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do art. 4º, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

....."

11/05/11

13h 37

Continuação 363

4 - Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 5º do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº1.876, de 1999:

"Art. 5º

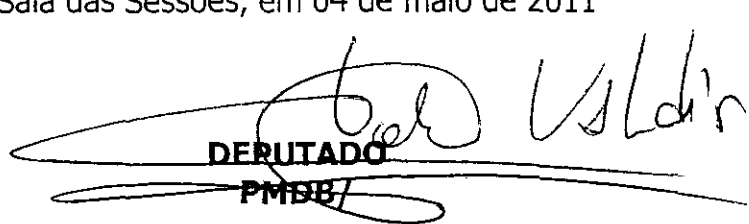
.....
§ 2º O Plano previsto no § 1º deste artigo poderá indicar áreas para implantação de projetos aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.
....."

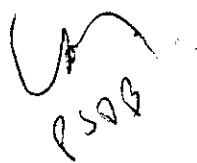
5 - Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 8º do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº1.876, de 1999:

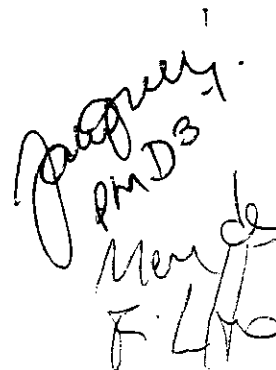
"Art. 8º.....

.....
§5º Para a atividade de aquicultura, os parâmetros técnicos a serem observados no licenciamento ambiental serão estabelecidos pelo Ministério da Pesca, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, garantindo-se a mesma qualidade do corpo d'água na sua jusante."

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011


DEPUTADO
PMDB


P. S. S. B.


PMDB
Mendes
F. L. M.

R. Lima